



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000309275**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2380546-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ARMANDO LUIZ LUND LEITÃO (E OUTROS(AS)), é embargada BEATRICE DURAN LEITÃO (E OUTROS(AS)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**PASTORELO KFOURI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto n. **9363**

Embargos de Declaração n.: **2380546-95.2024.8.26.0000 /50000**

Relator(a): **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de São Paulo/5ª Vara da Família e Sucessões

Processo de Origem: 1104715-38.2021.8.26.0100

Juiz(a): Christina Agostini Spadoni

Embargante(s): Armando Luiz Lund Leitão e outros.

Embargado(a)(s): Beatrice Duran Leitão.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso. Embargante busca esclarecimento sobre a data de verificação do saldo em conta corrente do inventariado Antonio Luiz, considerando o falecimento da cotitular seis meses antes, em 12/03/2021. Requer expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Febraban.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 A questão em discussão consiste em definir a data de reserva de valores depositados em conta conjunta, considerando o falecimento da cotitular antes do autor da herança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada consignou que, havendo comprovação da existência de valores depositados em conta conjunta, faz-se necessária a reserva de metade do saldo.

4. Possibilidade de aclaramento, para esclarecer que os valores devem ser reservados desde a data do falecimento da cotitular.

5. O pedido de expedição de ofícios deve ser feito no juízo de origem, responsável por determinar as providências necessárias para cumprimento da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos acolhidos sem efeitos infringentes para esclarecer a decisão.

Tese de julgamento: " Reserva de valores em conta conjunta desde o falecimento da cotitular. Expedição de ofícios deve ser postulada no juízo de origem."

Dispositivos relevantes citados: n/a.  
Jurisprudência relevante citada: n/a.

Contra o v. acórdão a fls. 49/56, que deu parcial provimento agravo interposto, o agravante opõe os presentes aclaratórios para fins de esclarecimento.

Aduz, em síntese, que ficou sem definição sobre a qual data se aplicaria a verificação do saldo em conta corrente do inventariado Antonio Luiz, pois a cotitular faleceu 06 meses antes, dia 12/03/2021. Aduz que não tem acesso a esse dado já que sua posição de inventariante só lhe permite obter extratos posteriores à data do falecimento do autor da herança, pelo que requer que seja expedido ofício ao Banco do Brasil para que forneça os extratos da conta corrente conjunta desde a data do óbito da cotitular. Requer também expedição de ofício a Febraban para que informe os saldos em contas e aplicações em nome da cotitular na mesma data, para resolução e acertos de saldos e meações de ambos os cônjuges na mesma data.

Contrarrazões a fls. 08/09.

### **É o relato do essencial.**

Os embargos são tempestivos, e independem de preparo.

Por meio do acórdão embargado esta relatoria deu parcial provimento ao recurso quanto ao pedido de reserva de valores depositados em conta conjunta, nos seguintes termos:

A decisão consignou que:

“Quanto ao pedido de reserva de valores depositados em conta conjunta, havendo efetiva comprovação de sua existência, faz-se necessária a reserva de metade do saldo, haja vista que há presunção de copropriedade dos valores depositados, salvo prova em contrário.

Deste modo, ao falecer a cotitular antes do autor da herança, metade do saldo deve ser reservada aos seus herdeiros, integrando o acervo sucessório da pré-morta, com base nos art. 1.829 e 1.832 do Código Civil”.

Assim, a título de esclarecimento, os valores devem ser reservados desde a data do falecimento da (dia 12/03/2021).

No mais o pedido de expedição de ofícios deve ser postulado no juízo de origem, a quem cabe determinar as providências que se fizerem necessárias para o cumprimento da decisão prolatada.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** sem efeitos infringentes para aclarar a decisão, nos termos da fundamentação.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**PASTORELO KFOURI**

Relator